



PROCESSO	20.314-9/2019
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
GESTOR	JONAS RODRIGUES DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	CHARLES CONCEIÇÃO ORMOND Secretário de Controle Externo EDSON REIS DE SOUZA Supervisor de Auditoria VALDIR CEREALI Supervisor de Auditoria BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO Auditor Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa formulada em 28 de junho de 2019 pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Aripuanã, o Senhor Irani Rodrigues dos Santos, instruída com cópia integral do procedimento da Comissão Especial de Investigação (CEI), instaurada em 11 de dezembro de 2018 para apurar supostas irregularidades com possível caracterização de dano ao erário municipal, cujo relatório final foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2019.

De análise dos autos, constata-se que os membros da CEI investigaram a execução de atos e contratos administrativos do Poder Executivo do Município de Aripuanã, acerca das seguintes irregularidades: a) uso indevido de diárias e despesas com locomoção pela Secretária Municipal de Assistência Social; b) superfaturamento de peças e serviços; c) uso indevido de maquinários de pavimentação asfáltica confiados em depósito ao Município; d) armazenamento indevido de adubo pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural; e) destinação indevida de madeira apreendida e entregue em depósito ao ente; e f) omissão do Prefeito no que concerne à concessão indevida de diárias e despesas com locomoção.





Ao receber a proposta de Representação de Natureza Externa, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima exarou decisão (Documento digital 153056/2019), conhecendo-a parcialmente, uma vez que quanto ao supracitado item “e” entendeu que a questão em tela não é abarcada pela competência desta Corte de Contas.

Na sequência, em 17 de setembro de 2019 a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal emitiu Relatório Técnico Preliminar (Documento digital 209548/2019), esclarecendo que a própria CEI descaracterizou a irregularidade referente ao superfaturamento de peças. Já no que concerne aos demais supostos apontamentos, ressaltou que a citada Comissão não conseguiu trazer pontos contundentes que levassem às suas caracterizações, citando a ausência de indícios. Logo, opinou pela improcedência e arquivamento dos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu, em 30 de setembro de 2019, o Pedido de Diligências 217/2019 (Documento digital 217112/2019), requerendo a manifestação da Equipe Técnica acerca de dois pontos: 1) “*existe irregularidade no faturamento de um serviço, enquanto se executa outro, nos termos do quanto apontado no item ‘b’?*”; e 2) há “*irregularidade na existência de gastos com diárias da Sra. Neide Martins, quando viajando exclusivamente na função de primeira dama?*.”

Ato contínuo, em 18 de outubro de 2019 a Secex emitiu novo Relatório Técnico (Documento digital 242574/2019), informando, no que concerne ao superfaturamento na aquisição de peças e serviços, que os depoimentos e documentos alocados no processo instruído pela CEI não apresentaram indícios de irregularidades, opinando, ainda, pela insignificância dos valores em comparação ao total liquidado no exercício de 2018, consoante critérios de relevância, materialidade e risco, para que essa unidade procedesse à prospecção mais aprofundada, nos termos transcritos a seguir:

Em relação ao apontado no item “b” pela CEI, faturamento de um serviço, enquanto se executa outro, analisando os depoimentos encartados aos autos, conforme Documento digital nº 145720/2019, páginas 129 a 134, pode-se verificar que:

1 – Termo de Oitiva da Comissão Especial de Investigação – CEI tomado da testemunha, empresário credor, senhor Fabrício Bortoloto (Valor liquidado no ano de 2018 R\$ 436.402,71).

Ao ser questionado em relação ao serviço de escapamento destinado a uma Toyota Bandeirante da Secretaria de Agricultura que foi realizado no dia





03/04/2018 no valor de R\$ 1.180,00, pois, a descrição do serviço é o genérico da Licitação, isto é, o que a empresa ganhou, mas a nota se refere a conserto de escapamento. Sendo que no dia 26/06/2018 fora feito o mesmo serviço, no mesmo veículo, no valor de R\$ 3.186,00. O Senhor Fabrício respondeu que “no decorrer do Processo Licitatório do ano de 2017 foram feitos vários serviços e quando foi feito o Processo Licitatório ganhou vários serviços, só que quando esse serviço é solicitado a gente não tem mais acesso ao que o Secretário vai pedir”. Afirma, também, que “se eu errei, foi em aceitar em ser feito dessa forma. Porque quando ele solicitou os serviços para a Secretaria de Agricultura, foi solicitado o serviço e dessa forma, eu fiz o serviço de retifica, quando terminei o serviço ele me entregou a NAD - (Nota de Autorização de despesa), eu ainda questionei com ele se era assim mesmo e ele disse que sim”.

Em outro trecho o empresário respondeu que “em relação a esses serviços que foram executados, se houve algum erro foi da parte do Secretário, porque não houve má fé no serviço, a forma de pagamento foi apresentada por ele, porque não iria se sujar com tão pouco, agora se a forma de pagamento não está correta a culpa não é sua”.

2 – Termo de Oitiva da Comissão Especial de Investigação – CEI tomado da testemunha, empresário credor, senhor Adão Ivoir Gomes (Valor liquidado no ano de 2018 R\$ 155.073,44).

Em relação ao serviço do motor de partida do caminhão Agrale para a Secretaria de Agricultura no ano de 2018, referente ao serviço realizado no dia 01/05/2018, num total de 20 horas no valor de R\$ 1.980,00, outro serviço prestado para o mesmo veículo no dia 23/05 de 2018, num total de 25 horas no valor de R\$ 2.475,00, num intervalo de 21 dias do primeiro para o segundo conserto. E mais, foi feito um orçamento na Agrale de Cuiabá e um motor de partida original custa R\$ 2.200,00. Para explicar o gasto do valor de R\$ 4.455,00 no motor de partida do mesmo veículo, o Senhor Adão respondeu que sua empresa é licitada para motor de partida, não só de caminhão, mas para todos os outros veículos e quem pedia as horas era o Secretário Cilmo, e ele pediu a hora só em cima do motor de partida, nesse caso específico.

3 – Termo de Oitiva da Comissão Especial de Investigação – CEI tomado da testemunha, empresário credor, senhor Clodoaldo Martins, empresário proprietário da empresa Big Car (Valor liquidado no ano de 2018 R\$ 414.309,36). Perquirido pela CEI a respeito de uma nota do dia 25/07/2018, em que a bateria é de 150 amperes no valor de R\$ 668,00, padrão montadora, outra nota no dia 24/10, bateria de 150 amperes no valor de R\$ 831,00, pela descrição da nota parece ser o mesmo produto e uma bateria do dia 28/02 que também é a mesma especificação no valor de R\$ 810,00. Sobre o caso a testemunha responde que essa variação de preço ocorre devido a serem de marcas diferentes do produto.

Questionado a respeito de uma nota de 30 câmaras de ar para a mesma Secretaria, o senhor Clodoaldo respondeu que chega uma NAD de 30 câmaras de ar, e para não estar toda hora indo lá pegar, então compram várias para ter essa quantidade em estoque no depósito. A respeito do veículo Placa NJT 6808, sendo um ônibus foi trocado a turbina no dia 18/04 e 25/07, o Senhor Clodoaldo responde que isso não é normal, porém, pode





ser um outro problema, ou erro mecânico. Sobre o veículo OAV 7964 sendo um ônibus, que pela descrição da nota, foi feito um serviço troca de barra de direção lateral no valor de R\$ 835,35 e, no ano de 2018, foram trocadas três barras de direção lateral, sendo nos meses três, seis e oito. O Senhor Clodoaldo respondeu que “todos sabem como é o município e isso é comum, e que hoje na sua empresa, tem três carros com o mesmo problema, devido às más condições das estradas”. Perguntado sobre outro veículo OBM 5128, com problema de chicote elétrico do motor, que no dia 26/02 foi colocado um novo e no dia 12/04 foi colocado outro no valor de R\$ 2.588 cada um, o Senhor Clodoaldo respondeu que é devido às más condições das estradas, por isso as peças não aguentam.

4 – Termo de Oitiva da Comissão Especial de Investigação – CEI tomado da testemunha, empresário credor, senhor Anderson Moraes dos Santos (Valor liquidado no ano de 2018 R\$ 53.313,40). Demandado sobre o valor do motor de partida do radiador que na nota consta o valor de R\$ 2.800,00, que pelas placas que atendeu foram 16 placas diferentes que resultou num montante no valor de R\$ 47.005,40 que dividido por 16 dá o valor de R\$ 2.937,80 o que equivale a mais de um radiador novo por ônibus, o senhor Anderson explica que como isso ocorrera no transcurso de um ano e, não em um mês, isso é perfeitamente normal.

Da análise dos Termos de Oitiva tomados pela CEI, pode-se tirar algumas conclusões. Uma delas diz respeito aos valores questionados. Como se verifica pelos depoimentos das testemunhas, os valores não são significativos em comparação ao total liquidado no exercício de 2018.

Outro aspecto digno de observação se refere aos questionamentos formulados pela CEI às testemunhas, os quais foram, praticamente, todos respondidos de forma a não se vislumbrar algo relevante que mereça prospecção mais aprofundada quando se elege foco em relevância, materialidade e risco.

Desse modo, versou que embora seja evidente a ocorrência de erro formal, haveria que se *“considerar, efetivamente, que os serviços foram realizados, os bens entregues e que não houvera comprovação de superfaturamento”*, momento em que frisou que *“erro formal referente a simples irregularidades na documentação, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração, podem, em nome da economia processual, ser desconsiderado”*.

Já em relação à segunda indagação do *Parquet*, a Equipe Técnica manifestou que constam nos autos documentos comprobatórios da participação da Senhora Neide Martins em eventos relacionados com o objeto da Pasta em que atua como Secretária, o que justificaria *“objetivamente a percepção de diárias”*, bem como que a referida servidora teria logrado êxito nas comprovações das despesas realizadas com diárias, pois as suas





prestações de contas do biênio 2017/2018, período apontado no relatório, teriam sido aprovadas. Com isso, a Secex concluiu pela ausência de relevância na apuração das diárias e viagens realizadas pela Senhora Neide Martins, cujo gasto totalizaria o valor de R\$ 9.922,00, advindo de oito empenhos emitidos em um período de dois anos, conforme quadro a seguir:

Data	Nº do Empenho	Descrição	Valor Pago
01/02/17	000715/17	VISITAS A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SETAS DEPUTADOS ESTADUAIS FEDERAIS E ACOMPANHAR O PREFEITO. PERIODO 02/02/2017 A 11/02/2017.	2.574,00
14/02/17	000898/17	VISITAS A CASA DA CRIANÇA SEDE DA APDM E ENCONTRO DA ASSOCIACAO DAS PRIMEIRAS DAMAS. PERIODO 14/02/2017 A 17/02/2017.	858,00
06/03/17	001535/17	CUIABA/MT PARA PARTICIPAR DA SESSAO ESPECIAL EM COMEMORACAO DO DIA INTERNACIONAL DA MULHER. PERIODO 08/03/2017 A 11/03/2017.	858,00
10/03/17	001622/17	PGTO DE DIARIAS PARA A SECRETARIA DA SEMUAS EM VIAGEM A CUIABA/MT PARA PARTICIPAR DO EVENTO SUAS EM FOCO E REUNIAO ORDINARIA DA CIB. PERIODO 13/03/2017 A 18/03/2017.	1.430,00
18/05/18	003898/18	VIAGEM A BRASILIA/DF PARA ACOMPANHAR O PREFEITO NA XXI MARCHA A BRASILIA EM DEFESA DOS MUNICIPIOS. PERIODO 19/05/2018 A 24/05/2018.	2.200,00
18/05/18	003899/18	VIAGEM A CUIABA/MT PARA ACOMPANHAR O PREFEITO E VISITAS NA SETAS E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PERIODO 24/05/2018 A 26/05/2018.	572,00
28/05/18	004531/18	VIAGEM A CUIABA/MT PARA ACOMPANHAR O PREFEITO NO PROTOCOLO DE DOCUMENTOS NO GABINETE DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E AMM. PERIODO 26/05/2018 A 30/05/2018. COMPLEMENTAR EMPENHO N.3899/2018.	1.144,00
22/10/18	008961/18	JUINA/MT PARA PARTICIPAR DE AUDIENCIA PUBLICA. PERIODO 23/10/2018 A 24/10/2018.	286,00
Total			9.922,00

Fonte: Documento digital 242574/2019, página 08-09.





Quanto a este ponto, a Unidade de Instrução consignou que de análise das descrições constantes nos empenhos, alocadas no quadro acima, não se infere que os *“assuntos sejam completamente dissonantes à Pasta, ao contrário, entende-se factível a participação da Primeira-dama Municipal nos eventos”*, pois a mesma é titular da Secretaria de Assistência Social do ente.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, em 18 de novembro de 2019 este emitiu o Pedido de Diligências 247/2019 (Documento digital 259993/2019), postulando a citação do Senhor Irani Rodrigues dos Santos e da Senhora Neide Martins, para apresentarem suas razões de defesa no que concerne aos itens “a” (*“uso indevido de diárias e despesas com locomoção pela Secretária Municipal de Assistência Social”*) e “b” (*“superfaturamento de peças e serviços”*) do relatório da Comissão Especial de Inquérito, bem como encaminharem documentação comprobatória dessas. Por fim, solicitou que, após, os autos fossem remetidos à Secex para manifestação acerca de eventuais argumentos de defesa.

Ao receber o pedido de diligência supracitado, o então Conselheiro Relator deixou de acolhê-lo, vez que levou em consideração o valor de alçada e o posicionamento da Unidade de Instrução, determinando, assim, a devolução dos autos ao *Parquet* para emissão de parecer ministerial.

Ato contínuo, em 10 de dezembro de 2019 o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.923/2019 (Documento digital 278552/2019), de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento.

Nessa esteira, em 02 de abril de 2020, ao consultar a Distribuição Anual de Fiscalizados, o Conselheiro Luiz Carlos Pereira constatou que no exercício de 2019, ano em que ocorreu a distribuição da presente demanda, a Prefeitura Municipal de Aripuanã se encontrava sob minha Relatoria, declinando, portanto, a competência.

Ao receber o processo, em 06 de maio de 2020 constatei a necessidade de sanear a instrução processual, de modo que foi determinada a restituição dos autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para que essa Unidade





respondesse, nos termos previstos no artigo 137-A do RITCE/MT, as indagações constantes no Pedido de Diligência 217/2019/MPC.

Na sequência, a Secex emitiu Relatório Técnico Complementar (Documento digital 147627/2020), concluindo que:

Diante de todo o exposto, **considerando que os serviços foram realizados, os bens entregues e que não houvera comprovação de superfaturamento, vislumbra-se a ocorrência de mero erro formal referente a irregularidades na documentação**, uma vez que são irrelevantes e não trouxeram prejuízos à administração, **podendo, em nome da economia processual, serem desconsiderados sem representar qualquer dano ao erário**.

Em relação a **possíveis gastos com diárias da senhora Neide Martins**, não se pode afirmar que recebera diárias quando viajou exclusivamente na função de primeira dama, **dado que, efetivamente comprovado que a mesma viajou, também, na condição de secretária municipal**. (Grifo nosso)

Posto isso, o processo foi encaminhado ao *Parquet*, o qual, mediante o Parecer 3.583/2020 de 23 de junho de 2020, manifestou que os argumentos apresentados pela Equipe Técnica em seu último Relatório são os mesmos que não foram aceitos por ele, anteriormente, como resolutivos do processo. Isso visto que, para o Órgão Ministerial, há *“nítida materialidade e relevância dos fatos, bem como farto acervo comprobatório da conduta irregular dos responsáveis arrolados”*.

Ademais, destacou que importava, no momento, o acolhimento do Pedido de Diligência 247/2019/MPC, o qual não foi deferido, prejudicando, assim, a análise dos autos e levando à manutenção da situação processual, especialmente no que concerne a seu conjunto comprobatório, posto que:

42. Ocorre que, **sem a adequada instrução, e em continuando a recusa da equipe técnica de proferir manifestação técnica**, quando solicitado, em claro conflito com as decisões que deferem diligências, acabará sempre por inviabilizar uma atuação a posteriori.

43. Dito tudo isso, e delineadas, pois, as razões de crer do Ministério Público de Contas, é de se reconhecer que não há muito que ser feito, **sem a citação dos responsáveis**, já que emissão de parecer condenatório sem o exercício do contraditório e da ampla defesa, seria, por demais, teratológica.





Com isso, o Ministério Público de Contas manteve a conclusão esposada no Parecer Ministerial 5.923/2019, qual seja, a manifestação pela extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento.

É o Relatório.

Cuiabá, 28 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Substituto

Relator

